

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

### **Portaria Nº 100/1997 de 18 de Dezembro**

A Lei de Bases do Sistema Educativo - Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro - consagra, como parte integrante do sistema educativo, a educação extra-escolar integrada na educação de adultos, procurando, através de um conjunto de actividades educativas e culturais que se processam fora do sistema regular de ensino, contribuir para o desenvolvimento pessoal dos cidadãos, tornando-os mais aptos ao desempenho de actividades socialmente úteis. Tal resulta do reconhecimento de que a educação extra-escolar é um veículo privilegiado para permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou mesmo suprimindo as suas insuficiências.

Por outro lado, a educação extra-escolar, para além de assegurar uma ocupação saudável dos tempos livres, é um poderoso contributo para a promoção sócio - cultural dos indivíduos e para o fomento de atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade, pelo que é, também, um meio de combater a exclusão social e de dar, àqueles que se encontram marginalizados, incentivos e oportunidades de mais plena cidadania.

A educação extra-escolar, nas suas vertentes sócio - educativa e sócio - profissional, contribui para a reconversão e o aperfeiçoamento profissionais, aumentando a empregabilidade dos indivíduos, e para a aprendizagem de técnicas e comportamentos que, quando aplicados na vida doméstica e das famílias, podem substancialmente melhorar as condições de higiene e a eficácia da gestão dos recursos familiares, com repercussão na melhoria da sua qualidade de vida.

Neste contexto, e com a generalização da aplicação do Rendimento Mínimo Garantido, a educação extra-escolar assume importante papel como forma de permitir uma nova oportunidade de integração e de promoção social aos cidadãos abrangidos por aquela medida.

Por outro lado, a existência nos Açores de mais de uma centena de filarmónicas activas e de inúmeras agremiações que promovem actividades musicais, justifica que no âmbito da educação extra-escolar se dê particular relevo ao ensino da música.

Importa, no âmbito da educação de adultos, imprimir à educação extra-escolar nova dinâmica, criando mecanismos que permitam acolher e apoiar as iniciativas das autarquias, das associações culturais e recreativas, das instituições privadas de solidariedade social e de outras instituições que queiram participar neste processo, dando-lhe um carácter sistemático que permita a sua articulação com o ensino recorrente e com os ensinos regular e profissional.

Assim, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente portaria regulamenta a organização e funcionamento dos cursos de educação extra-escolar na Região Autónoma dos Açores e fixa o tipo de cursos a criar neste âmbito de educação.

#### **Artigo 2.º**

### **Âmbito e finalidades**

1. A educação extra-escolar destina-se prioritariamente a indivíduos com baixos níveis de escolaridade que já não se encontrem em idade normal de frequência do ensino regular
2. A educação extra-escolar visa a formação dos indivíduos menos qualificados como forma de promoção da sua capacidade de inserção social e empregabilidade.
3. Para os efeitos da presente portaria apenas podem ser considerados cursos de educação extra-escolar aqueles que visem os seguintes objectivos:
  - a) Permitir aos formandos aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, na dupla perspectiva do desenvolvimento integral do cidadão e da sua participação activa no desenvolvimento social, económico cultural;
  - b) Desenvolver a capacidade para o trabalho, através de uma preparação adequada às exigências da vida activa;
  - c) Desenvolver atitudes positivas face à formação e às necessidades de aperfeiçoamento e de valorização pessoal e social;
  - d) Melhorar a capacidade de integração social e a empregabilidade dos indivíduos.

### **Artigo 3.º**

#### **Cursos**

No âmbito da educação extra-escolar podem ser criados os seguintes tipos de cursos:

- a) Cursos de alfabetização;
- b) Cursos de actualização;
- c) Cursos de formação musical;
- d) Cursos sócio - educativos;
- e) Cursos sócio - profissionais

1. Os cursos de alfabetização têm como objectivo específico a promoção das capacidades de leitura, de escrita e do cálculo elementar e o desenvolvimento da capacidade de comunicação oral, visando o combate ao analfabetismo literal e funcional.
2. Podem frequentar os cursos de alfabetização indivíduos que não se encontrem na idade normal da frequência da escolaridade obrigatória e não tenham completado com sucesso o 1.º ciclo do ensino básico.
3. Os formandos que completem com sucesso cursos de alfabetização podem, após certificação pela Direcção Regional de Educação, obter equivalência ao 1.º ciclo do ensino básico recorrente, desde que tal esteja previsto na portaria que crie o curso.
4. Deverá ser dada preferência no recrutamento de formadores para os cursos de alfabetização a docentes legalmente habilitados para a leccionação do 1.º ciclo do ensino básico ou da educação pré-escolar, preferindo os que não tenham obtido colocação nos estabelecimentos públicos de educação e ensino.

### **Artigo 5.º**

### **Cursos de actualização**

1. Os cursos de actualização destinam-se a promover a actualização e o desenvolvimento de conhecimentos anteriormente obtidos em ambiente escolar ou em cursos de alfabetização, visando o combate ao analfabetismo regressivo e a actualização de conhecimentos escolares ou outros.

2. Podem frequentar cursos de actualização, indivíduos que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham ultrapassado a idade normal de frequência da escolaridade obrigatória;
- b) Possuam como habilitação máxima o 2.º ciclo do ensino básico;
- c) Caso tenham concluído com sucesso o 2.º ciclo do ensino básico, tal tenha ocorrido há pelo menos cinco anos.

3. Os formandos que não possuam certificação do 1.º ciclo do ensino básico e que concluam com sucesso curso de actualização podem, após certificação pela Direcção Regional da Educação, obter equivalência ao 1.º ciclo do ensino básico recorrente.

4. No recrutamento de formadores preferem os professores legalmente habilitados para a leccionação do 1.º ciclo do ensino básico e, de entre estes, àqueles que não tenham obtido colocação nos estabelecimentos públicos de educação e ensino.

### **Artigo 6.º**

#### **Cursos de formação musical**

1. Os cursos de formação artística têm como objectivo específico o ensino artístico na área musical, nomeadamente na formação para integração em filarmónicas e outros grupos musicais.

2. Os cursos de formação musical são abertos a todos, mesmo aqueles que frequentem qualquer grau do ensino regular.

3. Apenas pode exercer funções de formador em cursos de formação musical quem, como tal estiver certificado pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais e estiver inscrito na bolsa de formadores da Direcção Regional de Emprego.

### **Artigo 7.º**

#### **Cursos sócio - educativos**

1. Os cursos sócio - educativos visam a formação cultural e o enriquecimento das aptidões pessoais e sociais dos formandos, nomeadamente na área da gestão doméstica, gestão financeira da família, puericultura, higiene doméstica e outras matérias similares e em áreas de formação cultural e artística e de formação cívica.

2. Podem frequentar os cursos sócio - educativos indivíduos que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham ultrapassado a idade normal de frequência da escolaridade obrigatória;
- b) Tenham como habilitação máxima o 9.º ano de escolaridade;
- c) Não se encontrem a frequentar o ensino regular ou o ensino profissional em regime de alternância.

3. Os formadores deverão possuir reconhecida competência nas matérias a leccionar, serem certificados como formadores pela Direcção Regional do Emprego e estarem inscritos na respectiva bolsa de formadores.

## Artigo 8.º

### **Cursos sócio - profissionais**

1. Os cursos sócio - profissionais visam a formação para o trabalho e a melhoria da empregabilidade dos formandos através da promoção de atitudes, conhecimentos e competências requeridas para o exercício de uma profissão ou trabalho ou a melhoria da qualificação profissional.
2. Para além da formação para o trabalho, os cursos sócio - profissionais devem integrar sempre uma componente de formação cultural e cívica.
3. De entre os cursos de formação sócio - profissional será dada prioridade àqueles que se destinem ao ensino de artes e ofícios tradicionais, desde que ainda sejam relevantes para a empregabilidade dos formandos, e os que visem a reconversão profissional.
4. Podem frequentar estes cursos, indivíduos que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:
  - a) Tenham ultrapassado a idade normal de frequência da escolaridade obrigatória;
  - b) Não se encontrem a frequentar o ensino regular nem o ensino profissional em alternância;
  - c) Demonstrem aptidão para o exercício da actividade que o curso visa potenciar.
5. Os formadores dos cursos de formação sócio - profissional devem cumulativamente obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) Terem conhecimentos específicos e exercer ou ter exercido actividade profissional, durante tempo significativo, na área que vão orientar;
  - b) Conhecerem as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
  - c) Estarem certificados como formadores pela Direcção Regional do Emprego e inscritos na respectiva bolsa de formadores.

## Artigo 9.º

### **Entidades promotoras**

1. Podem candidatar-se como promotores de cursos de educação extra-escolar as seguintes entidades:
  - a) Autarquias locais;
  - b) Instituto de Acção Social;
  - c) Associações culturais e recreativas;
  - d) Instituições Particulares de Solidariedade Social e Santas Casas da Misericórdia;
  - e) Organizações sindicais;
  - f) Organizações cívicas e confessionais;
  - g) Cooperativas e outras entidades vocacionadas para a promoção das artes e ofícios tradicionais.

## Artigo 10.º

### **Candidatura**

1. As entidades promotoras devem enviar à Direcção Regional de Educação, de 1 a 15 de Setembro e de 15 a 30 de Abril de cada ano, as candidaturas aos cursos que pretendam iniciar nos seis meses seguintes.

2. Da candidatura deve constar:

- a) Definição do tipo de cursos e respectivos objectivos;
- b) Referência à portaria que criou o curso ou proposta de conteúdos programáticos;
- c) Grupo de formandos a que o curso se destina e respectiva caracterização;
- d) Formulário de identificação da entidade promotora;
- e) Currículo dos formadores;
- f) Formulários de candidatura à comparticipação do Fundo Social Europeu, caso o curso seja elegível.

3. As candidaturas são analisadas por uma comissão, nomeada por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, que terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção Regional da Educação, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Emprego;
- c) Um representante da Direcção Regional de Segurança Social,
- d) Um representante da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

#### Artigo 11.º

##### **Criação de cursos**

1. A proposta de criação de um curso deve contemplar sempre a globalidade das componentes referidas no n.º 3 do ponto 2.º da presente portaria, podendo, contudo, atribuir predominância a qualquer delas.

2. A criação de um curso implica sempre a existência de um grupo constante de formandos.

3. No caso de grupos heterogéneos, os objectivos e as áreas curriculares de cada curso devem ser estabelecidos tendo em conta a diversidade das necessidades educativas existentes no grupo.

4. Os novos cursos objecto de propostas que venham a ser aprovadas serão criados por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

#### Artigo 12.º

##### **Duração dos cursos**

1. Os cursos terão duração variável entre 100 e 250 horas, de acordo com os respectivos objectivos.

2. A duração dos cursos e a distribuição da carga horária pelas diferentes matérias será fixada pela portaria que cria o curso.

3. A duração do curso terá em conta, para além dos objectivos específicos do curso, as normas requeridas quando se pretenda a equivalência a graus ou disciplinas do ensino recorrente ou qualificação profissional.

### Artigo 13.º

#### **Formandos**

1. Os cursos funcionarão com um mínimo de quinze e um máximo de 25 formandos, excepto quando, por motivo devidamente fundamentado, a portaria que os crie determine outros limites.
2. Será dada prioridade à aprovação de cursos que se destinem a formandos com baixo grau de escolaridade.
3. Cada formando só pode frequentar uma vez um curso do mesmo tipo ou com o mesmo objectivo obtendo a menção de "Apto".

### Artigo 14.º

#### **Programas**

1. O programa de cada curso será fixado pela portaria referida no ponto 11.º, de acordo com o diagnóstico prévio realizado pela Direcção Regional de Educação, pela Direcção Regional do Emprego ou pelo Instituto de Acção Social, atento o universo sócio - cultural dos indivíduos que a entidade promotora do curso pretenda atingir.
2. A escolha do programa do curso deve ser feita tendo em conta as necessidades e interesses específicos dos formandos, podendo apresentar diversidade de conteúdos e metodologias, de acordo com os contactos locais em que se inserem.

### Artigo 15.º

#### **Formadores**

1. A condição de formador depende do cumprimento das condições estabelecidas para cada tipo de curso nos pontos 4.º a 8.º da presente portaria e da obtenção de certificação adequada.
2. Tendo em conta que os cursos podem envolver uma componente educativa e outra profissional, quando se trate de formação predominantemente para o trabalho, os formadores deverão ter conhecimentos específicos e exercer ou ter exercido a actividade profissional a que o curso se destina.
3. Sempre que necessário haverá dois formadores, um para a área educativo-cultural, outro para a área prático - profissional.
4. Os formadores recrutados de entre docente da educação e ensino públicos ou formadores das escolas profissionais públicas, podem exercer a sua actividade em regime de acumulação.
5. Os formadores serão recrutados e contratados pelas entidades promotoras através da celebração de contratos, nos termos da lei geral.

### Artigo 16.º

#### **Financiamento**

1. Apenas podem ser co - financiados pela administração regional autónoma cursos de educação extra-escolar organizados de acordo com o estabelecido no presente regulamento.
2. Os cursos de educação extra-escolar serão co - financiados pelo Fundo Social Europeu, sendo a componente não elegível participada pelo orçamento da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais através de cada um dos seguintes organismos:

- a) Direcção Regional da Educação, para os cursos de alfabetização, actualização e sócio-educativos que não visem fins de formação artística e cultural;
  - b) Direcção Regional dos Assuntos Culturais, para os cursos de formação musical e sócio-educativos que contemplem, predominantemente as vertentes artística e cultural;
  - c) Direcção Regional do Emprego, para os cursos sócio - profissionais;
  - d) Instituto de Acção Social, para os cursos que visem a formação cívica, a integração social e a promoção das famílias.
3. Nos cursos de educação extra-escolar considerados como não elegíveis para co - financiamento pelo FSE, o orçamento da SREAS suportará a parte que seria co - financiada por aquele Fundo.
4. O co - financiamento regional será feito através do pagamento à entidade promotora de uma participação financeira por cada hora de curso efectivamente ministrada, a que será deduzida a participação obtida do Fundo Social Europeu, quando esta exista, bem como as eventuais receitas obtidas pela realização do cursos ou pela venda de quaisquer bens ou serviços dele resultantes.
5. O valor da participação horária será fixado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

#### Artigo 17.º

##### **Acompanhamento pedagógico**

1. O Director Regional da Educação designará um responsável pelo acompanhamento pedagógico.
2. Compete ao responsável pelo acompanhamento pedagógico dar o apoio técnico que lhe for solicitado pelos formadores ou pela entidade promotora do curso e garantir o cumprimento das normas estabelecidas na presente portaria e na portaria que crie o curso.

#### Artigo 18.º

##### **Avaliação**

1. A avaliação dos formandos é continua e qualitativa, competindo aos formadores a elaboração de relatórios individuais de onde constem os progressos e dificuldades revelados pelos formandos e o consequente aproveitamento obtido face aos objectivos estabelecidos.
2. O número e a periodicidade dos momentos de avaliação, bem como os critérios específicos de avaliação, quando existam, serão fixados na portaria que crie o curso.
3. No final de cada curso, o(s) respectivo(s) formador(es) em conjunto com o responsável pelo acompanhamento pedagógico, com base, nomeadamente, nos relatórios apresentados, atribuem a cada formando a menção de "Apto" ou "Não Apto", procedendo ao respectivo registo em impresso próprio.
4. Os registos, devidamente preenchidos e assinados, acompanhados de relatório circunstanciado sobre o desenrolar do curso, devem ser enviados à Direcção Regional da Educação até quinze dias após o seu termo.
5. Apenas podem ser emitidos certificados, nos termos do ponto seguinte, quando tiver sido dado cumprimento ao estabelecido nos números anteriores e após homologação do curso pelos competentes serviços da Direcção Regional da Educação.

#### Artigo 19.º

## **Certificados**

1. Os cursos são certificados pela Direcção Regional da Educação.
2. Dos certificados deve constar, nomeadamente:
  - a) Entidade promotora;
  - b) Identificação do formando;
  - c) Designação do curso;
  - d) Plano curricular - área de formação, programa da formação, duração em horas, período e local da formação, resultados da avaliação.
3. A obtenção destes certificados não interfere com a passagem de outros diplomas ou certificados oficiais a que a formação recebida dê direito, nomeadamente os do ensino recorrente e de qualificação profissional.
4. O modelo de certificado é o que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## **Artigo 20.º**

### **Articulação da educação extra-escolar com ensino recorrente**

1. A portaria que cria o curso pode atribuir equivalência a unidades de ensino do ensino recorrente, dentro do enquadramento legal vigente.
2. Nos casos em que os cursos de educação extra-escolar sejam organizados em articulação com áreas ou disciplinas do ensino recorrente, a organização curricular e a certificação far-se-á de acordo com as normas vigentes para o respectivo ciclo.

## **Artigo 21.º**

### **Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

## **Artigo 22.º**

### **Normas transitórias**

1. A candidatura à organização de cursos para decorrer no ano de 1998 far-se-á durante os meses de Dezembro de 1997 e Janeiro de 1998.
2. A comparticipação horária no n.º 2 do ponto 16.º da presente portaria é fixada, para o ano de 1998, em 2 000\$.

## **Artigo 23.º**

### **Norma revogatória**

É revogada, na parte respeitante à educação extra-escolar, a Portaria n.º 62/91, de 21 de Novembro, bem como todas as normas regulamentares que disponham diferentemente sobre a matéria objecto da presente portaria.

Artigo 24.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 2 de Dezembro de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

